

A RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI: Panorama jurídico e possíveis soluções

RESUMO

Everton Ferreira Silva

everton102010@live.com

<https://orcid.org/0000-0003-0190-8662>

UNICERP, Patrocínio, MG, Brasil

Lucca de Barros Casalenovo

debarroscasalenovo@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-0121-8330>

UNICERP, Patrocínio, MG, Brasil

Marcos Gabriel Oliveira Trevisanuto

trevisanutopt@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-3453-2294>

UNICERP, Patrocínio, MG, Brasil

Cássio Aparecido do Amaral

cassio@unicerp.edu.br

<https://orcid.org/0000-0001-7371-7414>

UNICERP, Patrocínio, MG, Brasil

INTRODUÇÃO: Este artigo visará discorrer sobre a atual problemática relacionada com a dificuldade de ressocialização dos indivíduos classificados como criminalmente imputáveis de acordo com o critério etário, ou seja, aqueles que violam a lei e possuem menos de dezoito anos de idade.

OBJETIVO: O objetivo é oferecer certos insights sobre o quão nocivo é a cultura punitiva, e quanto há de se ganhar com a mudança para a lente da justiça restaurativa, além de uma nova abordagem, das partes (agentes do Estado e familiares) para com o referido indivíduo tentando sanar as evidentes lacunas observadas na configuração atual, utilizando-se da ferramenta conhecida como comunicação não-violenta.

MATERIAL E MÉTODOS: Os materiais usados para confecção do artigo encontram-se desde livros sobre a referida ferramenta, as legislações pertinentes (ECA, SINASE, CF/88), artigos acadêmicos e o portal do Senado. No que tange ao método disposto trata-se do método bibliográfico e dedutivo, partindo do tema amplo que é o conflito dos jovens com a lei e focando na problemática de sua reinserção efetiva no seio da sociedade.

RESULTADOS: Os resultados aqui encontrados apontam para um horizonte esperançoso no qual a justiça restaurativa substitua de vez a cultura punitiva, a partir de diversas ferramentas e mecanismos, demonstrados serem mais eficientes para tratar as mazelas aqui descritas no que tange ao tema.

CONCLUSÃO: Conclui-se que os métodos como a Comunicação não violenta e a Justiça Restaurativa colaboram para a tecelagem de um espírito comunitário buscando soluções pacíficas para os conflitos vindouros.

PALAVRAS-CHAVE: comunicação não-violenta; jovem; justiça restaurativa.

Recebido em: 15/09/2022

Aprovado em: 14/07/2023

DOI: <http://dx.doi.org/10.17648/2525-278X-v1n7-3>

Correspondência:

Everton Ferreira Silva

Olívia de Assis, nº 177, Bairro Marciano

Brandão, Patrocínio-MG, Brasil.

Direito autoral:

Este artigo está licenciado sob os termos da Licença Creative Commons-Atribuição 4.0 Internacional.

THE RESOCIALIZATION OF YOUNG PEOPLE IN CONFLICT WITH THE LAW: Legal overview and possible approaches

ABSTRACT

INTRODUCTION: This article will aim to discuss about the actual problem related to difficulty of resocialization of individuals classified as criminally unimputable according to the age criteria, that is, those who violate the law and are under eighteen years old.

OBJECTIVE: The objective is to offer certain insights into how harmful the punitive culture is, and how much can be gained from a shift to the lens of restorative justice, as well as a new approach, by parties (state agents and family members) with the referred individual trying to fill in the gaps observed in the current situation, using the tool known as non-violent communication.

METHODS: The material used to produce the chosen article can be found in books about the tool itself, pertinent legislation (ECA, SINASE, CF/88), academic articles and the Senate portal. In reference to the method disposition, it is the bibliographic and deductive method, starting from the general theme that is the conflict of young people with the law and focusing on the issue of their effective reinsertion in Society.

RESULTS: The results found here point to a hopeful horizon in which restorative justice replaces the punitive culture once and for all, using several tools and mechanisms that have been shown to be more effective in dealing with the so-called illnesses.

CONCLUSION: It is concluded that methods such as non-violent Communication and Restorative Justice collaborate to construct a community spirit seeking peaceful solutions to conflicts to come.

KEYWORDS: non-violent communication; young; restorative justice.

INTRODUÇÃO

A partir de um viés histórico as leis de proteção às crianças e adolescentes remetem ao ano de 1927, partindo da lei assinada pelo presidente Washington Luiz¹ que originaria a lei conhecida como Código de Menores, a qual delimitou a aplicação do código penal da época aos indivíduos com idade igual ou superior aos 18 anos (WESTIN, 2015). Esta faixa etária foi mantida com o decorrer do tempo, sendo vigente inclusive atualmente, mesmo que muito se fale sobre reduzi-la.

Antes desta legislação, o que vigorava era o Código Penal de 1890, com gênese posterior ao Império, o qual destacava que as crianças a partir de seus 9 anos já podiam ser criminalmente processadas e imputadas. Transportando a legislação para o presente, as leis específicas norteadoras pra tais assuntos, com exceção lógica da CF/88, se comprimem nas leis nº 12.594 (Fundadora do SINASE) e nº 8.069 (Fixadora do ECA). Atualmente, é grande o interesse, tanto popular quanto jurídico, acerca dos assuntos que tratam sobre a punibilidade do jovem em conflito com a lei.

Dois pontos principais podem ser apontados que trazem tal tema para o enfoque: a aparente impunibilidade dos indivíduos da referida faixa etária que cometem delitos e a enorme dificuldade encontrada pelo Estado para ressocializar estes quando são enquadrados nas medidas socioeducativas previstas pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Este segundo ponto acima referido é de importância ímpar a discussão aqui proposta pois é partir dessa tentativa falha de ressocialização oriunda do Estado que se origina o sentimento de impunidade em grande parte da sociedade levando a concretização da chamada cultura punitivista.

Como expoente deste efeito cascata são observadas ações absurdas como a que ocorreu no Rio de Janeiro, em 2014, quando três indivíduos abordaram um jovem conhecido popularmente na área por cometer furtos, o espancaram e prenderam em um poste utilizando-se de uma tranca de bicicleta².

Exemplos da cultura punitivista não são escassos no território brasileiro, mas ao Estado

¹ O decreto nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927 que consolidava as leis de assistência e proteção a menores foi revogado pela lei n 6.697, assinada em 10 de Outubro de 1979. Onze anos depois, surge a lei nº 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

² Acesso a matéria em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/adolescente-e-espancado-e-presos-no-poste-no-flamengo-no-rio.html>

deve ser atribuída a devida responsabilidade em tais episódios quando colocados sobre a luz do conceito de Estado pelo filósofo alemão Max Weber, em que ele possui o monopólio do uso legítimo da força (não necessariamente força física).

Como se não bastasse o arcabouço doutrinário, tanto a Constituição Federal de 1988 (em seu capítulo VII intitulado “Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”, especificamente nos 227 e 228, sendo no primeiro o referente as seguintes disposições: parágrafo 2º, incisos IV e V; parágrafo 8º, incisos I e II) quanto a Lei nº 8.069 de 1990 a qual instaurou o ECA delegam estritamente ao Estado a incumbência sobre os referidos indivíduos.

Quando o princípio norteador passa a ser o da Lei de Talião, comumente resumido no "olho por olho, dente por dente", há a expressão máxima da cultura punitivista, além de ser extremamente bárbara. A lei que positivou o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) traz em seu artigo 1º, parágrafo 2º, os objetivos buscados pelas medidas socioeducativas, resumidos em três incisos: responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. Trata-se de legislação extremamente jovem, datando de 2012³, porém já demonstra o comprometimento, ao menos em tese, no que tange ao Estado em adotar a justiça restaurativa em detrimento da cultura punitivista.

Observa-se como ponto focal a ferramenta da comunicação não-violenta, desenvolvida por Marshall Bertram Rosenberg e colaboradores, e da Justiça Restaurativa a qual confere uma configuração diferenciada na comunicação entre as partes (agente socioeducativo, psicólogo, familiares e afins) para com o jovem em conflito com a lei. Por meio destes métodos (Comunicação Não Violenta - CNV e a Justiça Restaurativa - JR) há a possibilidade de aproximação e potencial abertura do jovem e das partes, o tornando suscetível a aprendizados e a uma reinserção plena na sociedade, diminuindo drasticamente as chances de que ele recorra em suas ações delituosas.

³ A lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Finalmente, esta produção acadêmica visa trazer luz para o referido problema, demonstrando quão nociva é a cultura punitiva e como a mudança para uma lente restaurativa é benéfica, descrevendo métodos deliberativos para realmente sanar a problemática descrita, uma vez que as legislações se fazem presentes, só são necessários planos de como realizá-las.

MATERIAL E MÉTODOS

O método empregado nesta produção textual é o método bibliográfico e dedutivo o qual parte de uma premissa maior e abrangente, no caso do já muito falado jovem em conflito com a lei, delimitando gradativamente o ponto focal até repousar no assunto das dificuldades de sua ressocialização. A pesquisa foi realizada a partir da releitura de livros, artigos acadêmicos e sites relevantes para a temática de maneira a abranger satisfatoriamente os mínimos necessários para uma compreensão régia do assunto, assim como seus desdobramentos. Assim sendo, todos os materiais acima consultados serviram de substrato para reflexão e o redigir do texto aqui contido.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ponto de vista da sociedade diante da ressocialização de adolescentes

A visão da sociedade brasileiro no que tange a ressocialização de infratores é vista como uma espécie de utopia, pois grande parcela da sociedade encara o infrator de uma maneira extremamente preconceituosa rebaixando-os ao nível de escória da sociedade, como se esses transgressores não fossem seres humanos, portanto fica ainda mais complicado resolver o grande problema da criminalidade no Brasil.

Contudo, a situação do menor infrator pode ser ainda pior, pois o mesmo se encontra em uma fase da sua vida extremamente importante para o seu desenvolvimento moral e profissional, em que formará sua personalidade enquanto cidadão, é nessa parte da vida que se contrói a base moral que trilhará toda a sua trajetória.

Sabe-se que o menor infrator cometeu um delito e por essa ação errônea o mesmo deverá arcar com todo ônus das suas atitudes, porém será que privá-lo da liberdade é realmente uma ferramenta eficiente para ressocializar esse indivíduo ao convívio social?

A pergunta do tópico acima talvez seja uma das mais importantes para o aprimoramento de uma nação em seu âmbito social, pois os adolescentes são o legado da nação, se eles falharem significa que a geração passada também falhou, pois a responsabilidade de uma geração é parcialmente responsabilidade da sua antecessora.

Para melhor ilustrar a importância da ressocialização do menor infrator cabe destacar aqui um fragmento da música: *“The Greatest Love Of All”* eternizada na voz de Whitney Houston: *“I believe the children are our future Teach them well and let them lead the way Show them all the beauty they possess inside Give them a sense of pride to make it easier⁴”*. O fragmento da música retrata claramente o qual fundamental é essa responsabilidade em ensinar a nova geração a fim de alcançarmos uma sociedade cada vez mais próxima da isonomia.

É evidente que o cárcere não atinge seu objetivo principal que é ressocializar, pelo contrário, o cárcere no Brasil é apresentado como uma ferramenta meramente punitiva, similar aos locais de internação do menor em conflito com a lei. Para o menor infrator as instituições socioeducativas deveriam se aproximar mais de uma escola do que um presídio, fazendo com que o menor não se revolte com a sociedade, mas sim à veja como uma espécie de mão amiga que irá lhe ajudar a se erguer e quebrar o rótulo de criminoso a ele imposto.

Cabe aqui transcrever os dizeres do Alessandro Baratta:

O cuidado crescente que a sociedade punitiva dispensa ao encarcerado depois do fim da detenção, continuando a seguir sua existência de mil modos visíveis e invisíveis, poderia ser interpretado como a vontade de perpetuar, com a assistência, aquele estigma que a pena tornou indelével no indivíduo. A hipótese de Foucault da ampliação do universo carcerário à assistência antes e depois da detenção, de modo que este universo esteja constantemente sob o foco de uma sempre mais científica observação, que se torna, por seu turno, um instrumento de controle e de observação de toda a sociedade, parece, na realidade, muito próxima da linha de desenvolvimento que o sistema penal tomou na sociedade contemporânea. Este novo "panopticon" tem sempre menos necessidade do sinal visível (os muros) da separação para assegurar-se o perfeito controle e a perfeita gestão desta zona particular de marginalização, que é a população criminosa”. Ou seja, a sociedade taxa com rótulos os infratores, onde terão que carregar esse fardo pelo resto da vida como uma cicatriz irreparável do indivíduo infrator perante a sociedade. Sendo assim é ainda mais imperativo que seja quebrado esses grilhões que predem o

⁴ A tradução do trecho seria: “Acredita-se que as crianças sejam nosso futuro ensine-as bem e as deixem fazer o caminho mostrelhes toda a beleza que elas possuem por dentro dê-lhes um sentimento de orgulho para tornar isso fácil”

passado ao presente tornando extremamente mais dificultoso a ressocialização (BARATTA, 2002).

Assim, devem ser procurados outros métodos para ser resolver o dilema da ressocialização. O resultado após anos de evolução nas legislações brasileiras foi um compêndio jurídico que contempla um vasto sistema de direitos e garantias aos adolescentes em conflito com a lei, mas que ainda não consegue lidar com restauração deste jovem e com o rompimento do vínculo cometido pelo ato infracional na própria comunidade causando uma grande desconfiança, preconceito e processos de rotulações.

As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas creem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade: A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está perdido, Cristo perdoa, mas os homens não. (CARNELUTTI, 2020).

Fica evidente a necessidade de se encontrar novas formas de combater a violência para se restabelecer o jovem na comunidade.

A aplicação da comunicação não violenta aos menores em conflito com a lei

Criado em 1960, pelo psicólogo americano Marshall Rosenberg, a denominada “Comunicação não Violenta” é uma forma de dialogar mais compassiva e empática deixando de se usar formas alienantes e violentas de comunicação repletas de imposições e julgamentos.

Definiu-se a Comunicação Não-Violenta (ROSENBERG, 2006) como uma forma de comunicação que nos faz entregarmos nosso coração, uma nova abordagem que se objetiva em trocar nossos velhos padrões de defesa quando estamos diante de julgamentos e críticas, possibilita uma maior conexão com os outros e nos mesmos, tornando-os mais humanos.

Baseado na aceção de Gandhi do termo “não-violência”, se referindo a um estado compassivo natural que aparece quando a violência é afastada do coração. Ainda que não (Roseberg, 2006) considerarmos como violenta a forma como falamos, as palavras podem resultar em mágoa e dor. Assim, a CNV se apresenta como uma ferramenta capaz de enfatizar a comunicação empática em busca de uma relação de proximidade/relação horizontal e auxiliando na mudança de como cada individuo se expressa e ouve os demais.

A CNV nos ajuda a reformular a maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros. Nossas palavras, em vez de serem reações repetitivas e automáticas, tornam-se respostas conscientes, firmemente baseadas na consciência do que estamos percebendo, sentindo e desejando. Somos levados a nos expressar com honestidade e clareza, ao mesmo tempo que damos aos outros uma atenção respeitosa e empática. Em toda troca, acabamos escutando nossas necessidades mais profundas e as dos outros. A CNV nos ensina a observarmos cuidadosamente (e sermos capazes de identificar) os comportamentos e as condições que estão nos afetando. Aprendemos a identificar e a articular claramente o que de fato desejamos em determinada situação. A forma é simples, mas profundamente transformadora (ROSENBERG, 2006).

Ainda Marshall apresenta a “comunicação alienante da vida”, que seria uma linguagem que bloqueia a compaixão e faz com que os indivíduos apresentem comportamentos violentos. Pela definição, alienação é o estado de ignorância da realidade e dos fatores subjetivos e objetivos que condicionam sua maneira de ser.

Os julgamentos moralizantes seria um exemplo desta maneira de se comunicar que traz sentimentos de culpa, causa depreciação nas relações, rotulação entre as pessoas, desejos se transformam em exigências e ocorre a negação de responsabilidade. Um modelo de comunicação que priva o outro de crescer, baseada em uma ordem hierárquica e não em uma lógica horizontal democrática.

Dentro de uma unidade socioeducativa, quando se refere a participação social dos socioeducandos, foca-se em romper está comunicação hierárquica e apostar em um modelo que valorize o lugar de fala do outro, independente das diferenças entre eles. Os jovens ao utilizarem os julgamentos moralizadores fazem o uso de uma comunicação extremamente alienante, presumindo e subentendendo uma natureza errônea nas pessoas que não agem em consonância com seus valores.

Por outro lado, os servidores públicos que mantêm contato com o adolescente em conflito com a lei não podem também projetar seus valores no outro – um ser único, complexo e infinito, que tem seus próprios princípios e segue a vida à sua maneira particular. Deve se evitar que permaneçam presos a dicotomia de certo e errado, rotulando e classificando o adolescente; projetando seus próprios valores neles, ficamos presos num mundo de ideias.

Não se pode partir do pressuposto que o interno está errado em todos os seus atos, mas sim pelo cometimento do delito. Buscar entender aquele indivíduo não apenas em relação ao delito, mas também entender o ser que é ele. Desta forma, o agente público com o uso de uma linguagem alienante não se aproximaria deste sujeito – não compreendendo suas necessidades,

sentimentos e pedidos.

A comunicação alienante da vida é uma ferramenta de controle e não permite ao adolescente desenvolver o seu aprendizado, crescimento e autonomia; isto é, expressar-se assim apenas causa sofrimento.

No processo de ressocialização esta forma de se comunicar é temerária, pois coloca o adolescente em conflito com a lei (ROSENBERG, 2006) em posição defensiva e resistência em se atender os pedidos a eles direcionados. Podendo o fazer agir com base em sentimentos medo e vergonha; que em longo prazo resulta em ressentimento com as pessoas sua volta.

O poeta persa Rumi escreve que: “Para além das ideias de certo e errado, existe um campo. Eu me encontrarei com você lá”.

O menor em conflito com a lei após o cometimento do crime quando se encontra com o agente socioeducativo, poderia ver a figura de um policial que o prendeu e presumir uma imagem de um ser violento nele, tendo uma reação de resistência. Ou seja, o adolescente carrega já com ele um filtro (conceito pré-concebidos que podem ou não ser legítimos) de que aquele sujeito pode agir com violência com ele. É fundamental que este filtro seja quebrado e que as relações que forem estabelecidas sejam efetivas para o cumprimento da medida, trazer segurança aos internos e bem-estar a todos. Uma ferramenta que poderia ser utilizada para começar a quebrar estes filtros é a comunicação não violenta.

Assim, com o fim de auxiliar na ressocialização dos socioeducandos, a utilização da CNV ao invés de uma comunicação alienante é essencial. Conseguindo diminuir a resistência e minimizando as reações violentas dos adolescentes. É necessário olhar para a justiça com novas lentes e se aplicar efetivas medidas restaurativas ao adolescente.

Justiça restaurativa e a mudança de ótica perante a ressocialização

Os brasileiros vivem em baixa nos índices de homicídios nos últimos anos, tendo em vista o nível de violência que atinge a população⁵, este é um ponto positivo ao desafio da democratização das medidas socioeducativas e para alcançarmos uma efetiva ressocialização

⁵ Foi demonstrado pelo Atlas da Violência de 2021 que baseado no Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), no ano de 2019 ocorreram 45.503 homicídios no país, o que correspondente a uma taxa de 21,7 mortes por 100 mil habitantes. Ressalta-se, que, contudo, a baixa do número de homicídios averiguada nos anos de 2018 e 2019 de 22,1%, conforme apresentado nos registros oficiais do SIM/MS, deve ser percebida com cuidado em função da deterioração na qualidade dos registros oficiais.

dos adolescentes.

A resposta comum para esta violência tem sido por uma parte da população pedidos por vingança e punição, enquanto que a outra parte da sociedade clama por uma outra possibilidade mais humanizada (AGUINSKY, CAPITÃO, 2008) de cunho terapêutico-tutelar.

Tendo vista os estudos envolvendo as penas privativas de liberdade percebe-se que a prisão não irá proporcionar a grande mudança pela sociedade, pois a prisão é uma punição vazia de sentido (SCHMIDT, 2007). As penas não devem ser apenas uma atração e que o legislador deveria, desta forma, delimitar a regidez das penas aplicadas, para impedir que os suplícios não se transformem em apenas um espetáculo, mais preocupado em reger para ocupar a força do que para penalizar a prática criminal (BECCARIA, 2013).

Para longe desta dicotomia e em busca de outras práticas que articulem responsabilização com cidadania por meio de uma inovação do paradigma da garantia de direitos (TEJADAS, 2005), se apresenta uma outra opção capaz de cumprir os objetivos das medidas socioeducativas. Chamando as pessoas para uma mudança do olhar perante a justiça, vista como nova possibilidade para alcançar a efetiva ressocialização e como um avanço das legislações que versam sobre a garantia de direitos dos adolescentes, esta é a Justiça Restaurativa⁶. Isto ocorre em razão da JR desenvolver medidas socioeducativas democráticas, a horizontalidade das relações, maior autonomia, responsabilidade e participação.

A Justiça Restaurativa surge no ano de 1990, preconizando uma “mudança de lentes”, ao se olhar para a justiça, buscando por novas abordagens a serem desenvolvidas.

No fundo a troca de lentes nos incita a mudar as perguntas que fazemos. Em vez de nos preocuparmos com as três indagações que dominam o sistema judicial ocidental (Que lei foi violada? Quem fez isso? O que ele merece?), proponho que sejamos guiados pelo que denominei “Perguntas balizadoras da Justiça restaurativa”: Quem sofreu o dano? Quais são suas necessidades? Quem tem a obrigação de supri-las? Quais são as causas? Quem tem interesse na situação? Qual o processo apropriado para envolver os interessados no esforço de tratar das causas e corrigir a situação? (ZEHR, 2020).

Por meio desse método, pode-se contribuir para o aumento da confiança dentre os membros da comunidade após os laços terem sido rompidos pelo cometimento da infração e

⁶ Desta forma, o conceito de justiça restaurativa seria baseado em uma abordagem com vistas a desenvolver e promover justiça, envolvem todos que se interessam em uma agressão ou determinado dano para que por meio de um processo que identifica e trata estes danos, todas as necessidades que advieram da ofensa e suas consequentes obrigações, com a finalidade de reestabelecer a normalidade social (ZEHR, 2020).

também buscar a: “reparação das consequências de atos lesivos que decorrem de infrações à lei penal, humaniza a consideração das relações atingidas pela infração, de forma a gerar maior coesão social na geração de compromissos coletivos com um futuro melhor” (AGUINSKY, CAPITÃO, 2008). A modificação da ótica e advento de uma nova ética na conceituação das violências baseado nos diversos acontecimentos que foram trazidos à jurisdição da execução das medidas socioeducativas⁷.

Uma forma de aplicar-se a justiça restaurativa ao socioeducando seria por meio dos processos circulares. Os círculos contemplam o objetivo de criar (PRANIS, 2019) um local onde os participantes possam se sentir seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmo.

Os círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais (PRANIS, 2019).

Destarte, o círculo restaurativo, serviria para que não só por meio de conversas conseguisse resolver os conflitos, mas também restaurar as relações que foram rompidas (DIAS, FERRÃO, SANTOS, 2016).

Outra ferramenta restaurativa são os Círculos de Compromisso feitos antes de sua volta ao convívio com a comunidade que se firma com o adolescente chamando as pessoas que ele tinha como referência na saída do estabelecimento.

Ainda neste momento, a equipe combinava com o adolescente quais seriam as pessoas que ele acreditava ter como referência na saída da instituição. Ou seja, investigavam-se quais as pessoas que mantinham laços afetivos e que acreditava poder contar nos momentos difíceis, no retorno à comunidade. Neste momento, o adolescente era incentivado a referenciar pessoas da comunidade e de diferentes instituições que frequentou. Os técnicos também poderiam indicar pessoas ou instituições de referência, de acordo com as dificuldades observadas pela equipe, durante o cumprimento da MSE (DIAS, FERRÃO, SANTOS, 2016).

Estes modelos de justiça, não focam em punir e culpar o adolescente, mas sim um modelo que o permite se desenvolver e aprendendo a lidar com conflitos, fazendo- o

⁷ Como demonstrado por pesquisadores: “Essas passam a ser tomadas como necessidades não atendidas de todos os afetados por ofensa, delito, conflito, violência. Essa clivagem altera o foco da abordagem que passa da busca de culpados e da mera punição para a construção de reconhecimento social de todos os envolvidos e de proposições compartilhadas de reparação, superação e prevenção dos danos (AGUINSKY, CAPITÃO, 2008)”.

compreender os danos de suas ações e conseguir ter seus atos e motivações compreendidos (KONZEN, 2007).

Assim, podem oferecer a comunidade um espaço que se discute⁸ (PRANIS, 2019) aquilo que se espera uns dos outros e quais serão os compromissos cada um está disposto a assumir.

Por fim, a aplicação destes métodos aos menores em conflito com a lei de práticas socioeducativas democráticas poderá ajudar a instituir valores como o respeito, inclusão, ressignificação de seus atos buscando enfrentar a violência e também em uma responsabilidade ativa de todos os indivíduos envolvidos no processo.

CONCLUSÃO

Ao se utilizar da CNV se vislumbra uma maneira horizontal e democrática de se conversar para se aproximar do adolescentes, uma ótima ferramenta para auxiliar no desenvolvimento destes indivíduos e para ser utilizada com a Justiça restaurativa no processo de ressocialização. O caráter socioeducativo da pena encontra esperança com a utilização dos métodos restaurativos, principalmente os processos circulares dentro das unidades de internação.

Desta forma, por meio de métodos como a CNV e a JR é possível a tecelagem de fortes laços entre a comunidade e o fortalecimento do espírito comunitário, encontrando soluções para os conflitos vindouros.

REFERÊNCIAS

A. Lucas. **Comunicação não violenta, Capítulo 2: a comunicação que bloqueia a compaixão.** Disponível em: <<https://oespaco.net/2017/10/cnv-comunicacao-que-bloqueia-compaixao.html>.> Acesso em 28 de jul. 2021

⁸ A autora Kay Pranis descreve que os Círculos devem oferecer aos membros da comunidade a oportunidade de discutir os compromissos que cada indivíduo está disposto a assumir em termos de padrões de comportamento. Sobre estes padrões de comportamento a escritora explica que: “No Círculo esses padrões de comportamento podem ser construídos a partir de valores partilhados, e na compreensão plena de como suas escolhas afetarão os outros (PRANIS, 2019, p.82)”.

Adolescente é espancado e preso nu a poste no Flamengo, no Rio. **G1**, Rio de Janeiro, 03 de fev. 2014 Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/adolescente-e-espancado-e-presos-no-poste-no-flamengo-no-rio.html>>. Acesso em: 4 de ago. 2021

AGUINSKY, Beatriz. CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Disponível: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/ZTxVqDmVwhFCwtnq4zksdHD/?lang=pt>> Acesso em 29 de ago 2021

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto, Carioca de Criminologia/Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 4 ago. 2021

BRASIL. [ECA (1990)]. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 4 ago. 2021

BRASIL. [SINASE (2012)]. **Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012**. Brasília, Regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 4 ago. 2021

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. 3. Ed. São Paulo. Edijur, 2020

DANIEL, Cerqueira. **ATLAS DA VIOLÊNCIA 2021**. et al., — São Paulo: FBSP, 2021. Disponível: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>> . Acesso em 03 de set. 2021

DIAS, Ana Cristina Garcia. FERRÃO, Iara da Silva. SILVA DOS SANTOS, Samara. **Psicologia e Práticas Restaurativas na Socioeducação: Relato de Experiência**. Disponível: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/RVrNR54cGgVWgPwpQcQ9ZdB/?lang=pt>> Acesso em: 1 de ago. 2021

Konzen, A. A. (2007). **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alterida-** de. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. 4. Ed. São Paulo. Palas Athena, 2019.

ROSENBER, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**; [tradução Mário Vilela]. – São Paulo: Ágora, 2006.

SCHMIDT, F. **Adolescentes privados de liberdade: a dialética dos direitos conquistados e violados**. 2007. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2007.

TEJADAS, S. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. 2005. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2005.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Agência Senado, 07 de jul. 2015. Disponível: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>>. Acesso em 4 de ago. 2021

ZERH, Howard. **Justiça Restaurativa: teoria e prática**. 3. Ed. São Paulo Palas Athena, 2020.

ZERH, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 4. Ed. São Paulo. Palas Athena, 2020.